

25/08/2017

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.045.609  
GOIÁS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ROBERTO BARROSO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: GODIBRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO SERGIO HILARIO VAZ</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA</b>

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ATO JURÍDICO NULO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 280/STF.

1. Não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais.

2. A resolução da controvérsia demanda uma nova análise da legislação local aplicada à espécie e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar

**ARE 1045609 AGR / GO**

provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 a 24 de agosto de 2017.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

25/08/2017

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.045.609  
GOIÁS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ROBERTO BARROSO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: GODIBRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO SERGIO HILARIO VAZ</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA</b>

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo interno interposto em 09.06.2017, cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso porque: (i) “*não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais*”; incidem, no caso, as Súmulas 279 e 280/STF.
2. A parte agravante reitera os fundamentos expostos no recurso extraordinário no sentido de violação ao ato jurídico perfeito.
3. É o relatório.

25/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.045.609  
GOIÁS

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. O Tribunal de origem, ao decidir sobre a controvérsia, assim se pronunciou:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. DESAFETAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. NULIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 166 DO CÓDIGO CIVIL. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1 - A prescrição quinquenal para a propositura da ação civil pública e inaplicável quando a pretensão ministerial consubstancia-se na declaração de nulidade de ato administrativo nulo, eivado de vício de inconstitucionalidade, em virtude de afronta aos princípios norteadores da administração pública, mais precisamente o princípio da legalidade, moralidade e eficiência.

2 - Para que os bens públicos de uso comum do povo sejam alienados, e necessário que saiam, por disposição especial

**ARE 1045609 AGR / GO**

de lei, da área especial de utilização pública que estejam inseridos, para só depois de desafetados da sua finalidade, tornarem-se passíveis de compra e venda, doação, permuta ou dação em pagamento, restando nulo o ato administrativo de doação de bem público carente de desafetação e autorização legislativa.

3 - É nulo o negócio jurídico celebrado quando não preenchidos os requisitos de validade constantes do art. 166 do Código Civil.

4- Cabe ao Poder Judiciário o controle da discricionariedade dos atos administrativos, objetivando fiscalizar a observância da administração pública aos princípios e preceitos constitucionais que lhe são inerentes, certo que havendo o descumprimento de preceito constitucional, não há que se falar em ingerência do Judiciário na administração pública, bem como de transgressão ao princípio da tripartição de poderes.

Apelos e remessa obrigatória conhecidos e improvidos.”

4. De início, destaco que não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais.

5. Ademais, tal como constatou a decisão agravada, o Tribunal de origem constatou que *“a doação efetivada não preencheu os requisitos da licitude, de forma prescrita em lei, sem olvidar que fraudou lei imperativa, já que se trata o imóvel objeto do negócio de bem de uso comum do povo, o qual não fora desafetado, tratando-se, portanto, de negócio jurídico nulo”*.

6. Desse modo, a solução da controvérsia demandaria a análise da legislação local aplicada à espécie e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

**ARE 1045609 AGR / GO**

Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, ressalvados os casos previstos no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.045.609**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : GODIBRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ADV.(A/S) : PAULO SERGIO HILARIO VAZ (13834/DF, 35565/GO)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 18 a 24.8.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma